SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249396 - SP (2025/0441648-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA IRENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ - SP239730
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em demanda relativa a seguro de vida, na qual se postulou também indenização por danos morais.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a negativa de pagamento caracterizou mero inadimplemento contratual, afastando a condenação por danos morais por inexistência de violação a direitos da personalidade e ausência de demonstração de abalo que superasse o mero aborrecimento.

3. Na decisão singular, o não conhecimento do recurso especial fundamentou-se: (i) na incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da pretensão o revolvimento de fatos e provas; e (ii) na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão do mesmo óbice sumular.

4. A Agravante sustenta indevida aplicação da Súmula 7/STJ, afirma que a negativa de fornecimento da apólice e a recusa de cobertura securitária configuram dano moral indenizável e requer o restabelecimento da condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c8887255-6253-416a-9182-de3b3bb83130

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restabelecer a condenação por danos morais, demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao recurso especial pela alínea a, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido, à luz das particularidades do caso e do conjunto fático-probatório, qualificou a conduta como mero inadimplemento contratual sem dano moral, registrando a ausência de prova de abalo extrapatrimonial relevante. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice, pois o que se pretende é infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de violação a direitos da personalidade e à intensidade do alegado sofrimento.

8. A incidência da Súmula 7/STJ no recurso especial pela alínea a impede o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria pela alínea c, por ausência de similitude fático-jurídica e pela identidade do óbice processual aplicado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c8887255-6253-416a-9182-de3b3bb83130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249396 - SP (2025/0441648-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA IRENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ - SP239730
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em demanda relativa a seguro de vida, na qual se postulou também indenização por danos morais.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a negativa de pagamento caracterizou mero inadimplemento contratual, afastando a condenação por danos morais por inexistência de violação a direitos da personalidade e ausência de demonstração de abalo que superasse o mero aborrecimento.

3. Na decisão singular, o não conhecimento do recurso especial fundamentou-se: (i) na incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da pretensão o revolvimento de fatos e provas; e (ii) na prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão do mesmo óbice sumular.

4. A Agravante sustenta indevida aplicação da Súmula 7/STJ, afirma que a negativa de fornecimento da apólice e a recusa de cobertura securitária configuram dano moral indenizável e requer o restabelecimento da condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restabelecer a condenação por danos morais, demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao recurso especial pela alínea a, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido, à luz das particularidades do caso e do conjunto fático-probatório, qualificou a conduta como mero inadimplemento contratual sem dano moral, registrando a ausência de prova de abalo extrapatrimonial relevante. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice, pois o que se pretende é infirmar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de violação a direitos da personalidade e à intensidade do alegado sofrimento.

8. A incidência da Súmula 7/STJ no recurso especial pela alínea a impede o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria pela alínea c, por ausência de similitude fático-jurídica e pela identidade do óbice processual aplicado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA IRENE DE SIQUEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 486, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Seguro de vida Sentença de parcial procedência, condenando a requerida ao pagamento de R$12.220,67 a título de seguro de vida e de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 Irresignação da seguradora, aduzindo que o óbito foi decorrente de causas naturais e que não houve dano moral - Acolhimento em parte - Hipótese em que restou claro e expresso na declaração de óbito e no laudo de autorização de internação hospitalar de urgência que a causa tanto da internação, quanto do óbito, foi a queda da própria altura, inexistindo dúvida de que se cuidou de morte causada por acidente Dano moral, todavia, não caracterizado, cuidando-se apenas de inadimplemento contratual, resultando em mero aborrecimento, não tendo sido atingido direito da personalidade Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Recurso provido em parte.

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 494-496 e 502-504, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 507-510, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186 e art. 927 do Código Civil, à tese de que a recusa indevida da cobertura securitária, somada à prestação de informação falsa, à negativa de fornecimento da apólice, à ignorância de pedidos administrativos e à continuidade da cobrança de prêmios após a comunicação do óbito, configura dano moral indenizável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 526-540, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 541-543, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 575-579, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da pretensão o revolvimento do conjunto fático-probatório; b) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, em razão do mesmo óbice sumular.

Daí o presente agravo interno (fls. 589-593, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que houve indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias; afirma que a negativa de fornecimento da apólice de seguro constitui dano moral indenizável, não se confundindo com mero inadimplemento contratual; e requer o restabelecimento da condenação por danos morais.

Impugnação às fls. 600-604, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A recorrente sustenta a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que a negativa indevida de cobertura securitária e de fornecimento da apólice de seguro extrapola o mero aborrecimento cotidiano, configurando ato ilícito e ensejando o dever de indenizar a título de danos morais.

No ponto, entendeu o Tribunal de Justiça (fl. 488, e-STJ):

> No tocante aos danos morais, todavia, respeitado o convencimento do MM. Juízo de primeiro grau, não restaram configurados.

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

> A recusa ao pagamento constituiu mero inadimplemento contratual, sem violação a direitos da personalidade. Ausência de demonstração de que tenha resultado da recusa de pagamento, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassasse o limite do mero aborrecimento, não se cuidando de dano moral in re ipsa.

E, ainda, no acordão integrativo (fl. 496, e-STJ):

> O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Conforme se depreende dos trechos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, à luz das particularidades do caso concreto e com fundamento na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que a negativa de pagamento caracterizou mero inadimplemento contratual. Ademais, consignou não haver comprovação de que tal conduta tenha efetivamente ocasionado preocupação, angústia ou sofrimento que ultrapassassem o âmbito do simples aborrecimento cotidiano, razão pela qual afastou o dever de indenizar.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela **Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA INSIGNIFICÂNCIA OU EXORBITÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar ínfimo ou exagerado, ou seja, somente quantias desarrazoadas, diante dos valores comumente estabelecidos em situações similares, são aptas à revisão por este Tribunal.
>
> 1.1. Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso reputou adequada e consentânea com às finalidades punitiva e compensatória da indenização por danos morais, a manutenção da quantia em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que rever os fundamentos que ensejaram a referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.321.018/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL RECONHECIDO COM BASE NA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal estadual, no caso, condenou a seguradora ao pagamento da indenização por morte acidental, por entender comprovado o nexo causal entre o excesso de esforço físico realizado pelo filho da autora, durante o treinamento, e o seu óbito. Para ultrapassar essa conclusão, seria necessária a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Embora, como regra, o simples inadimplemento contratual não acarrete reparação por danos morais, na espécie, a Corte local entendeu ser essa devida, ante as peculiaridades do caso, o que fez com que a conduta da empresa de seguros agravasse ainda mais a situação de abalo psicológico da ora recorrida. Pretensão recursal que exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.936.844/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Logo, inviável a admissão do apelo em relação à presente controvérsia, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Outrossim, de igual modo, não merece guarida a suscitada divergência jurisprudencial. A incidência do óbice sumular aludido prejudica a análise do referido dissídio acerca do mesmo tema, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte. A propósito:

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTENTE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO IMPRECISA. CARÁTER TÉCNICO. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO.
>
> (...)
>
> **5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.**
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.634.955/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grife-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE. (...) 2. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.** 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (grife-se)

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ na interposição do recurso com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o que impede o exame da divergência. As conclusões divergentes decorrem não de interpretações jurídicas distintas, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas de cada caso concreto.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:36
Código de Controle do Documento: f41412da-c7be-462f-a154-342a5bd8dead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.396 / SP

Número Registro: 2025/0441648-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10399642020238260602

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA IRENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ - SP239730
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S. A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO	: MARIA IRENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ - SP239730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA IRENE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ - SP239730
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S. A.

Documento eletrônico VDA60023609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: 32f6332b-6c25-4994-9474-d3b8390d400a

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: 32f6332b-6c25-4994-9474-d3b8390d400a